



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 28.678/2018

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.517, DE 09 DE
FEVEREIRO DE 2017. PROGRAMA SOCIAL. NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FRENTE DE
TRABALHO. ABSORÇÃO DE MÃO DE OBRA DESEMPREGADA.
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CONTRAPRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS PARA A MUNICIPALIDADE. REGRA DO CONCURSO
PÚBLICO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA.
RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES.**

Lei local que cria programa social para atender
necessidade temporária de excepcional interesse público,
destinada a absorver mão de obra desempregada, com
contratação de pessoal por tempo determinado, e com
contraprestação de serviços para a municipalidade, é
inconstitucional por excepcionar a regra do concurso
público (arts. 111, 115, incisos II e X, CE/89).

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei
Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei
Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o
disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face da Lei Municipal n. 1.517, de 09 de fevereiro de 2017, do Município de Rosana, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 1.517, de 09 de fevereiro de 2017, do Município de Rosana, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar um programa social de emergência, denominado FRENTE EMERGENCIAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO – FTT, para atender os serviços de limpeza, conservação, remoção e operação tapa buracos e de plantio de árvores e dá outras providências*”, assim prevê:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, no âmbito do Município de Rosana, um programa social denominado Frente Emergencial de Trabalho Temporário, (FETT-Limpeza, Conservação, Remoção, Construção de Abrigos, Plantio de Árvores) para atender necessidade de excepcional interesse público, destinada a promover a limpeza e manutenção das vias públicas e execução de outras tarefas correlatas, mediante a absorção por tempo determinado de mão-de-obra desempregada, com contratação de pessoal, visando à prestação de serviços à Municipalidade, através da Divisão Municipal de Obras e Serviços Públicos na execução de serviços emergenciais de limpeza e de utilidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único – Para a prestação de serviços à municipalidade, na forma do “caput” deste artigo, o pessoal contratado para atuar na Frente Emergencial de Trabalho Temporário executará, precipuamente, as tarefas manuais, que exigem esforço físico, a saber:-

- a) mutirões de limpeza em terrenos baldios, parques, praças e jardins;
- b) executar atividades de limpeza de bocas-de-lobo e galerias de águas pluviais;
- c) executar atividades de capina e limpeza de ruas, parques, jardins e demais logradouros públicos;
- d) plantio de árvores;
- e) executar atividades de retirada de entulhos de terrenos baldios, riachos e córregos;
- f) construção e remoção de abrigos e paradas de ônibus;
- g) executar todas as demais tarefas manuais que se destinem a atender os fins precípuos da presente Lei, sob orientação da Divisão Municipal de Obras e Serviços Públicos e Setor de Manutenção;
- h) executar operação de tapa buracos nas vias públicas de todo Município de Rosana.

Art. 2º A Frente Emergencial de Trabalho Temporário, de que trata a presente Lei, terá até 50 (cinquenta) vagas, que serão ocupadas por desempregados maiores de 18 anos de idade e que comprovarem tal condição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º Considerando o caráter social da Frente Emergencial de Trabalho Temporário, para a inscrição na frente, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos: a) ter idade mínima de 18 anos, na data da inscrição; b) estar desempregado; c) residir no município de Rosana há mais de cinco anos; d) estar quites com as obrigações militares, quando do sexo masculino; e) estar em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais; f) não ter sido despedido ou exonerado do serviço público por justa causa; g) ser eleitor do município de Rosana; h) não estar recebendo nenhum benefício social ou rendimento da Previdência Social ou qualquer outro tipo de renda e remuneração.

§ 2º As inscrições para concorrer a Frente Emergencial de Trabalho Temporário somente se efetivarão mediante a apresentação, pelo interessado, da seguinte documentação: a) CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) Comprovação de residência no município de Rosana, há mais de 05(cinco) anos; c) Comprovação de dependentes; d) Declaração de que não possui qualquer outra fonte de renda.

§ 3º O Prefeito Municipal designará uma Comissão composta por servidores, sob a coordenação da Divisão Municipal da Administração, para realizar o processo de recrutamento e seleção. § 4º Não poderá ser inscrito na Frente Emergencial de Trabalho Temporário, mais de um membro da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

família, residente no mesmo imóvel, preferindo o pai ou a mãe sobre o filho.

Art. 3º As vagas estabelecidas para a Frente Emergencial de Trabalho Temporário serão distribuídas da seguinte forma e preferência:- a) Tempo de desemprego; b) Responsabilidade familiar, em razão do número de dependentes; c) Estado civil, prevalecendo o casado sobre o solteiro; d) Comprovação de ser arrimo de família.

Art. 4º O contrato será de natureza administrativa, e será efetivado mediante contrato de trabalho escrito, onde se especificará a carga horária, a remuneração e lotação, e a autorização desta lei e o prazo final da construção.

Art. 5º O prazo de duração da Frente Emergencial de Trabalho Temporário será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável.

§ 1º O contrato para a Frente Emergencial de Trabalho Temporário poderá ser rescindido: a) Caso se encerrem as atividades da Frente Emergencial de Trabalho Temporário, a critério da Administração Municipal; b) Frequentar no mínimo, 80% (oitenta por cento), dos cursos profissionalizantes que serão ministrados pela municipalidade a título de reciclagem profissional.

§ 2º Pela prestação dos serviços, será pago aos trabalhadores contratados para a Frente Emergencial de Trabalho Temporário, um salário mensal de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cinquenta centavos) para uma jornada de 25 horas semanais; mais uma cesta básica no valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais), conforme consta do Anexo I.

§ 3º Os empregos de que trata a presente Lei são classificados como operário, de caráter emergencial.

Art. 6º A Divisão Municipal de Administração é responsável pelo processo de recrutamento e seleção para a Frente Emergencial de Trabalho Temporário, estabelecida na forma desta Lei. Parágrafo único. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (...)"

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Lei n. 1.517, de 09 de fevereiro de 2017, do Município de Rosana, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 111; 115, incisos II e X; e 144, *verbis*:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como estampa o art. 115, II, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal.

Ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, a admissão de pessoal é sempre orientada por essa regra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De outra parte, a Constituição Estadual no art. 115, X, reproduz o quanto disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, possibilitando limitada, residual e excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público.

Destarte, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária – que constitui outra exceção à regra do concurso público –, mas, tão somente, aquela que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo, ademais, concorrer a excepcionalidade desse interesse público, a temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal.

Embora tenha motivos nobres, por ser voltada ao amparo do trabalhador desempregado, a lei impugnada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com o seu art. 115, II e X.

A admissão de pessoal a termo, portanto, deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não servindo ao combate ao desemprego. E, ademais, não se admite dissimulação na investidura em cargo ou emprego públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§
1º e 2º do art. 2º e do art. 4º da Lei 766/2010 e,
por arrastamento, do art. 4º da Lei 492/2005, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Município de Franco da Rocha Leis que criaram o programa municipal de auxílio-desemprego, autorizando a concessão de prêmio em razão de o beneficiário ser convocado para prestar, em caráter temporário, “serviços de relevante interesse público”, “em caso de calamidade, emergência ou situações atípicas” Regra de ingresso de servidores nos cargos funcionais consistente no concurso público, sendo excepcional a dispensa dele para nomeação do servidor Contratação temporária que somente pode ocorrer nas formas estabelecidas por lei e visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Nobreza da ideia, tendente a conceder benefício de caráter social que, no entanto, incompatível com os arts. 111, 115, II e X, e 144 da CE, não podendo subsistir no ordenamento jurídico” (TJSP, Adin n. 2091506-04.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 11/11/2015)

No caso em exame, revestido de frente de trabalho, a lei disciplinou verdadeira contratação de pessoas desempregadas para prestação de serviços para a municipalidade, prevendo pagamento de salário (§ 2º, do artigo 5º). Não define a lei situação excepcional que poderia justificar a contratação, o que evidencia a inconstitucionalidade dos referidos preceitos legais.

Por todas essas razões, inconstitucionais são as hipóteses de contratação temporária, uma vez que a absorção de mão de obra desempregada, com contratação de pessoal por tempo determinado, para prestar serviços à Municipalidade de Rosana contraria a Constituição do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado de São Paulo por falta de excepcional interesse público. Note-se que o objetivo da legislação questionada é a contratação temporária de pessoas para executar tarefas genéricas que não revelam a excepcionalidade.

Destarte, é possível afirmar que a lei impugnada ofende frontalmente os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo: arts. 111; 115, incisos II e X, e 144.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da 1.517, de 09 de fevereiro de 2017, do Município de Rosana.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Rosana, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 28.678/18

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade da 1.517, de 09 de fevereiro de 2017, do Município de Rosana junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj